



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DAS DOCAS DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90005/2026 | UASG 396003 | Processo nº 50900.000937/2025-76

RECORRENTE: SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS LTDA, CNPJ nº 34.294.408/0001-35

RECORRIDA: Companhia Docas do Ceará – CDC

OBJETO DO RECURSO: Reforma da decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro em 05/05/2026.

SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 34.294.408/0001-35, com sede na Rodovia Anel Viário, nº 910, Sala 02, Bairro Boa Esperança, CEP 61.935-180, Maracanaú/CE, neste ato representada por seu Administrador, VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 246.727.503-53, residente e domiciliado em Rod. CE 040, Nº 700, Cond. Jardins Ibiza, Quadra 5, Lote 23, CEP 61.771-908, Bairro Coaçu, em Eusébio/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2026.

SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS LTDA

CNPJ nº 34.294.408/0001-35

Representante Legal

Documento assinado digitalmente



VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO

Data: 11/05/2026 21:17:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAS RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

1. DOS FATOS

A SGP Sociedade de Gestão de Projetos Ltda. participou do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, promovido pela Companhia Docas do Ceará, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de substituição dos insertes de fixação das defensas portuárias na área do Berço 103 do Porto de Fortaleza.

A Recorrente apresentou o menor lance do certame, no valor de R\$ 149.000,00, e, após negociação, aceitou o valor máximo estabelecido pela Administração, de R\$ 110.770,00, demonstrando comprometimento e boa-fé durante todo o processo.

Em 04/05/2026, a Recorrente foi convocada para envio dos documentos de habilitação. Enviou integralmente os documentos de regularidade fiscal, trabalhista e habilitação jurídica, **que foram verificados pelo Pregoeiro sem ressalvas.**

No que tange à qualificação econômico-financeira, o Pregoeiro solicitou o envio do Balanço Patrimonial com registro no SPED ou na Junta Comercial, conforme item 9.26.1.1 do Edital. A Recorrente, empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, **esclareceu no sistema que é dispensada da entrega do SPED Contábil (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, todavia informou, ainda, que iniciou o procedimento de registro na Junta Comercial, para o qual solicitou prazo adicional de 3 dias.**

O Pregoeiro não concedeu o prazo solicitado e, em 05/05/2026, declarou a Recorrente inabilitada, sob o fundamento de que os documentos de qualificação econômico-financeira não estavam registrados na Junta Comercial.

Destacamos que todos os demais participantes foram desclassificados por preço acima do máximo admissível, o que pode levar ao fracasso do certame, sem que nenhuma empresa vencedora tenha sido declarada. Causando, inclusive, prejuízo ao erário e ferindo os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Importa registrar que, após a inabilitação e antes do protocolo deste recurso, a Recorrente obteve o registro definitivo do Balanço Patrimonial, da DRE, do Termo de Abertura

e do Termo de Encerramento do Livro Diário nº 01 junto à Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), conforme documentação ora juntada.

2. DO DIREITO

2.1. DA DISPENSA DO SPED CONTÁBIL PARA EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Conforme expressamente previsto no item 9.26.1.2 do próprio Edital: "Em todos os casos dispostos nas alíneas supramencionadas, para as empresas submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, serão aceitos os balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e termos de abertura e encerramento transmitidos via SPED, desde que acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, nos termos da Instrução Normativa – IN RFB vigente."

A interpretação *contrario sensu* desse dispositivo é clara: o SPED é exigido apenas das empresas a ele obrigadas. A Recorrente é optante pelo Simples Nacional e, portanto, dispensada da entrega do SPED Contábil (ECD), conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Senão vejamos:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Em consequência, para a Recorrente, a única via para cumprir o requisito de registro é a Junta Comercial, cujo procedimento não pode ser realizado de forma instantânea, exigindo prazo mínimo de 3 dias úteis para análise e liberação.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO E DILIGÊNCIA

O artigo 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, expressamente autoriza o pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante decisão fundamentada.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A ausência de registro do balanço na Junta Comercial não representa uma omissão insuperável: trata-se de um requisito formal passível de cumprimento, cujo processo já havia sido iniciado pela Recorrente.

O item 9.13 do próprio Edital reproduz esse entendimento ao dispor que "na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada."

A jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que documentos com vícios formais sanáveis não autorizam a inabilitação sumária do licitante, devendo a Administração promover a diligência para regularização, senão vejamos:

Acórdão 1211/2021 - Plenário
Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 966/2022 - Plenário

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

Acórdão 602/2025 - Plenário

Relator: ANTONIO ANASTASIA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 90008/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO PREDIAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR PENDÊNCIA DOCUMENTAL. PERCENTUAIS MÍNIMOS DE VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA PREVENTIVA. COMUNICAÇÕES.

O entendimento consolidado nos acórdãos acima é diretamente aplicável ao caso concreto: **o balanço patrimonial da Recorrente existia, estava devidamente elaborado e assinado por contador registrado no CRC, e o processo de registro na Junta Comercial já havia sido protocolado antes do encerramento da fase de habilitação.**

A condição econômico-financeira exigida pelo Edital, portanto, era pré-existente à sessão pública. **A ausência do registro definitivo configura vício formal sanável, e não omissão substancial, razão pela qual a inabilitação sumária da Recorrente, sem que lhe fosse concedida oportunidade efetiva de regularização, contraria frontalmente a jurisprudência do TCU e os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.**

2.3. DA COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO REGISTRO DEFINITIVO NA JUNTA COMERCIAL

A Recorrente obteve o registro definitivo junto à Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), sob o protocolo nº 26/089.231-9, em 07/05/2026, abrangendo o Balanço

Patrimonial, a DRE, o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Livro Diário nº 01, todos ora juntados ao presente recurso. O único motivo da inabilitação está, portanto, integralmente sanado.

Ademais, o item 9.26.2 do Edital exige índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um). Com base no Balanço Patrimonial ora juntado, referente ao exercício encerrado em 31/12/2024, os índices da Recorrente são: $LG = 765.313,28 / 372.895,50 = 2,05$; $SG = 772.739,88 / 372.895,50 = 2,07$; $LC = 765.313,28 / 372.895,50 = 2,05$. Todos os índices estão acima de 1, atendendo plenamente à exigência editalícia.

2.4. DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE: DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE CONTAS

Recentes julgados têm flexibilizado as exigências de formalidades registras para fins de habilitação em licitações, reconhecendo que a ausência de registro em Junta Comercial não pode ser utilizada como pretexto para afastar empresa que demonstre, por outros meios, a higidez de sua situação econômico-financeira. Esse entendimento está em consonância com o princípio da primazia do interesse público, que exige o aproveitamento de propostas vantajosas para a Administração.

Vejamos os seguintes exemplos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO E GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE - CERTAME JÁ HOMOLOGADO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS JÁ CELEBRADOS ANTES DA IMPETRAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009 C/C ART. 300 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA EM JUÍZO SUMÁRIO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE DEMANDA COGNIÇÃO EXAURIENTE - RISCO DE LESÃO À COLETIVIDADE E À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PERICULUM IN MORA INVERSO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - RECURSO PROVIDO.

(...)

II. Questão em discussão Saber se a assinatura do contrato administrativo esvazia o interesse de agir em mandado de segurança impetrado logo em seguida. Saber se a apresentação de balanço patrimonial com autenticação digital pelo Sistema Público de Escrituração Digital atende à exigência do edital que pede balanço registrado na Junta Comercial. Saber se houve tratamento desigual entre os licitantes por parte da administração municipal e se cabe a suspensão do certame. III. Razões de decidir A assinatura do contrato administrativo não impede a análise judicial de ilegalidades



ocorridas durante a licitação, especialmente quando a administração pública acelera a assinatura do contrato enquanto os recursos administrativos ainda estão sendo julgados ou recém finalizados. O direito de acesso à justiça não pode ser anulado pela velocidade administrativa. **A autenticação digital de livros contábeis e balanços patrimoniais pela Junta Comercial possui o mesmo valor jurídico que o registro físico antigo. Rejeitar o documento digital verdadeiro e preexistente configura excesso de formalismo, o que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa para os cofres públicos.** A Lei de Licitações permite e incentiva que a comissão realize diligências para confirmar informações de documentos que já existiam na data da licitação. O fato de a administração ter concedido prazo para outra empresa regularizar documentos fiscais, mas ter negado uma simples consulta online para confi

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 43802073120258130000, Relator: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 16/04/2026, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2026)
*grifo nosso

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ARTIGO 25 DA LEI Nº 12.016/2009. [...] 06. Compulsando-se os autos, podemos observar que a documentação acostada pela impetrante, de fato esta deixou de apresentar a documentação com firma reconhecida com assinatura do responsável técnico, o que a tornava inapta ao processo licitatório, todavia, **é certo que o fato poderia ser indiscutivelmente corrigido, sem que houvesse algum tipo de prejuízo ao certame, visto que o que fora acostado aos autos pela impetrante, estava devidamente amparado pela lei.** 07. Ademais, a literalidade dos dispositivos mencionados e com fundamento em precedente colacionado do TJMG, pode ser mitigada por intermédio da aplicabilidade dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, coadunando-se com o direito público subjetivo podendo implicar em uma contratação mais onerosa aos cofres públicos, perante o argumento de um erro material, no qual o documento apresentado poderia ser facilmente substituído, buscando dessa forma uma contratação mais favorável aos cofres públicos, em decorrência do princípio da supremacia do interesse público, que traz como efeito a impossibilidade de transigência, por parte do administrador público, dos interesses públicos tutelados, cabendo aos gestores públicos gerir e conservar os bens e o interesse público em prol da coletividade, razão pela qual o improvimento da pretensão recursal é medida que se impõe. [...] Fortaleza, 31 de julho de 2023 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00516652820208060029 Acopiara, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 31/07/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2023)

No caso concreto, a situação da Recorrente é ainda mais favorável: o processo de registro estava em curso, o protocolo existia e a única razão para o não atendimento no prazo original foi a limitação operacional do órgão registrador, fator completamente alheio à vontade da empresa.

2.5. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA SÚMULA 473 DO STF

O próprio Pregoeiro, em mensagem registrada no chat do certame em 05/05/2026 às 11:22h, reconheceu expressamente, com fundamento na Súmula 473 do STF, que "o pregoeiro poderá rever seus atos, se for o caso.", justificado por conveniência ou oportunidade.

Essa manifestação demonstra que a própria Administração reconhece a possibilidade e a pertinência da revisão da decisão de inabilitação.

A autotutela administrativa não é apenas uma faculdade: **diante de ato que causou prejuízo ao interesse público ao conduzir o certame ao fracasso, a revisão da decisão é medida que se impõe.**

2.6. DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PELO FRACASSO DO CERTAME

O fracasso do pregão significa que a CDC deixou de contratar a substituição de insertes de fixação das defensas portuárias no Berço 103 por um valor inferior ao orçado, com uma empresa que demonstrou capacidade técnica e regularidade fiscal e trabalhista. Os demais licitantes apresentaram valores muito superiores ao máximo admissível, o que torna a Recorrente a única capaz de atender ao interesse público neste certame.

A manutenção da inabilitação, em detrimento de vício meramente formal e já plenamente regularizado, vai de encontro ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao dever de aproveitamento máximo do processo licitatório, previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a SGP Sociedade de Gestão de Projetos Ltda. requer, com fundamento nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e autotutela administrativa:

- a) O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente recurso;
- b) A **REFORMA** da decisão de inabilitação proferida em 05/05/2026, com o **RECONHECIMENTO da regularidade dos documentos de qualificação econômico-financeira ora juntados, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o protocolo nº 26/089.231-9, em 07/05/2026;**
- c) A **HABILITAÇÃO** da Recorrente e o prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação em seu favor.

Juntam-se ao presente recurso os seguintes documentos:

- a) Balanço Patrimonial referente ao exercício social encerrado em 31/12/2024, com registro definitivo na JUCEC (protocolo nº 26/089.231-9, de 07/05/2026), assinado pelo contador Francisco Cavalcante Gomes Júnior (CRC 020873) e pelo sócio-administrador;
- b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao exercício social encerrado em 31/12/2024, com registro definitivo na JUCEC;
- c) Termo de Abertura do Livro Diário nº 01, com registro definitivo na JUCEC;
- d) Termo de Encerramento do Livro Diário nº 01, com registro definitivo na JUCEC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2026.

SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS LTDA

CNPJ nº 34.294.408/0001-35

Representante Leal

Documento assinado digitalmente

gov.br

VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO

Data: 11/05/2026 21:15:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Balço Patrimonial (Livro Diário nº 01)

Pag.: 42 de 49

Licenciado para: FRANC CONTABILIDADE E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA
Empresa: SGP Sociedade de Gestão de Projetos Ltda - CNPJ: 34.294.408/0001-35ADMIN
Fortes Contábil 8.20.0

Conta	Descrição	31/12/2024	
1	*** Ativo ***	772.739,88	D
1.01	Ativo Circulante	765.313,28	D
1.01.01	Disponibilidades	56.779,71	D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	1.848,74	D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	1.848,74	D
1.01.01.02	Bancos	1,00	D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	1,00	D
1.01.01.07	Valores Mobiliários	54.929,97	D
1.01.01.07.01	Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Interno	54.929,97	D
1.01.03	Clientes	479.520,10	D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	479.520,10	D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	479.520,10	D
1.01.05	Créditos	229.013,47	D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	229.013,47	D
1.01.05.01.01	Adiantamentos a Fornecedores	174.984,48	D
1.01.05.01.03	Créditos de Funcionários	54.028,99	D
1.07	Ativo não Circulante	7.426,60	D
1.07.04	Imobilizado	7.426,60	D
1.07.04.01	Bens em Operação	7.489,00	D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	7.489,00	D
1.07.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão	62,40	C
1.07.04.21.01	(-) Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	62,40	C
2	*** Passivo e Patrimônio Líquido ***	772.739,88	C
2.01	Passivo Circulante	372.895,50	C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	372.895,50	C
2.01.01.01	Fornecedores de Bens e/ou Serviços	101.011,32	C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	101.011,32	C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	271.884,18	C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	204.172,72	C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	67.711,46	C
2.07	Patrimônio Líquido	399.844,38	C
2.07.01	Capital Realizado	50.000,00	C
2.07.01.01	Capital Social	50.000,00	C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	50.000,00	C
2.07.04	Reservas	349.844,38	C
2.07.04.01	Reservas	349.844,38	C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	719.004,71	C
2.07.04.01.05	(-) Distribuição de Lucros	369.160,33	D

Data de Encerramento: 31/12/2024

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 772.739,88 (Setecentos e Setenta e Dois Mil Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos) .

FRANCISCO
CAVALCANTE GOMES
JUNIOR:01042944342Assinado de forma digital por
FRANCISCO CAVALCANTE
GOMES JUNIOR:01042944342
Dados: 2026.05.07 13:58:11
-03'00'FRANCISCO CAVALCANTE GOMES JÚNIOR
CONTADOR
CRC 020873Documento assinado digitalmente
VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO
Data: 07/05/2026 15:39:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO
SÓCIO - ADMINISTRADOR

Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/089.231-9 no dia 07/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Demonstração do Resultado do Exercício (Livro Diário nº 01)

Pag.: 43 de 49

Licenciado para: FRANC CONTABILIDADE E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA
Empresa: SGP Sociedade de Gestão de Projetos Ltda - CNPJ: 34.294.408/0001-35
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

ADMIN
Fortes Contábil 8.20.0

Conta	Descrição	01/01/2024 a 31/12/2024
(+) 010	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.308.959,71
010.01	FATURAMENTO PROD.MERC.E SERVICOS	3.308.959,71
010.01.01	Prestação de Serviços	3.119.189,71
010.01.02	Receita de Produtos de Fabricação Próp.	189.770,00
(-) 020	DEDUÇÕES DA RECEITA	339.039,39
020.01	TRIBUTOS S/RECEITA BRUTA	339.039,39
020.01.01	Simplex Nacional	339.039,39
(=) 030	RECEITA LÍQUIDA	2.969.920,32
(-) 040	CUSTOS DOS BENS E/OU SERVIÇOS VENDIDOS	2.410.427,96
040.01	Custo dos Bens e/ou Serviços Vendidos	2.410.427,96
(=) 060	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	559.492,36
(-) 070	DESPESAS OPERACIONAIS	18.420,97
070.01	Despesas c/Pessoal	7.273,92
070.03	Despesas Gerais	11.147,05
(-) 080	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	10.116,09
080.01	Despesas Financeiras	10.116,09
(=) 100	RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IRPJ/CSLL	530.955,30
(=) 200	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	530.955,30

FRANCISCO CAVALCANTE
GOMES JUNIOR:01042944342

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CAVALCANTE
GOMES JUNIOR:01042944342
Dados: 2026.05.07 13:58:33
-03'00'

FRANCISCO CAVALCANTE GOMES JÚNIOR
CONTADOR
CRC 020873

Maracanaú-CE, 31 de Dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente

gov.br

VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO
Data: 07/05/2026 15:42:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SÓCIO - ADMINISTRADOR

Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/089.231-9 no dia 07/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Seguem abaixo os resultados dos índices de (liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral), tendo como base o Balanço Patrimonial do ano calendário de 2024 da empresa **SGP SOCIEDADE DE GESTÃO DE PROJETOS LTDA.**

Índice de liquidez corrente:

$$\frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{\text{R\$ 765.313,28}}{\text{R\$ 372.895,50}} = 2,05$$

Interpretação sucinta: Para cada R\$ 1,00 de dívidas assumidas com terceiros de curto prazo, a empresa possui R\$ 2,05 de disponibilidades e ativos realizáveis a curto prazo. Tal resultado, caracteriza uma ótima capacidade financeira da empresa em honrar seus compromissos.

Índice de liquidez geral:

$$\frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizável à longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à longo prazo}} = \frac{\text{R\$ 765.313,28} + \text{R\$ 0,00}}{\text{R\$ 372.895,50} + \text{R\$ 0,00}} = 2,05$$

Interpretação sucinta: Para cada R\$ 1,00 de dívidas assumidas com terceiros de curto e longo prazo, a empresa possui R\$ 2,05 de ativos realizáveis de curto e longo prazo. Tal resultado, caracteriza uma ótima capacidade financeira da empresa em honrar seus compromissos.

Índice de solvência geral:

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à longo prazo}} = \frac{\text{R\$ 772.739,88}}{\text{R\$ 372.895,50} + \text{R\$ 0,00}} = 2,07$$

Interpretação sucinta: Para cada R\$ 1,00 de dívidas assumidas com terceiros de curto e longo prazo, a empresa possui R\$ 2,07 de ativo total. Tal resultado, caracteriza uma ótima capacidade financeira da empresa em honrar seus compromissos.



Maracanaú/CE, 31 de Dezembro de 2024.

FRANCISCO
CAVALCANTE GOMES
JUNIOR:01042944342

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
CAVALCANTE GOMES
JUNIOR:01042944342
Dados: 2026.05.07
12:56:29 -03'00'

FRANCISCO CAVALCANTE GOMES JÚNIOR
CONTADOR
CRC 020873



Documento assinado digitalmente
VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO
Data: 07/05/2026 14:09:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO
SÓCIO - ADMINISTRADOR

Termo de Abertura

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
SGP SOCIEDADE DE GESTAO DE PROJETOS LTDA					
NIRE:	2320193350-0	CNPJ:	34.294.408/0001-35	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
3G SERVICOS DE ENGENHARIA E INSPECOES LTDA					
Município:	MARACANAU			UF:	CEARA
Inscrição	062283790		Inscrição Municipal:	1806886	
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			23/07/2019		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	1	Quantidade de páginas:	49
Data	07/05/2026		

Assinante(s)			
CPF/CNPJ	Nome	Função	CRC
010.429.443-42	FRANCISCO CAVALCANTE GOMES JÚNIOR	Contador	CE-020873/O-2
246.727.503-53	VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO	Administrador	



Termo de Encerramento

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
SGP SOCIEDADE DE GESTAO DE PROJETOS LTDA					
NIRE:	2320193350-0	CNPJ:	34.294.408/0001-35	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
Município:	MARACANAU	UF:	CEARA		
Inscrição	062283790	Inscrição Municipal:	1806886		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:		23/07/2019			

Dados do Livro					
Finalidade:	DIARIO				
Número de ordem:	1	Data assinatura:	07/05/2026		
Quantidade de páginas:	49				
Período de escrituração					
Início:	01/01/2024	Fim:	31/12/2024		
Período de retificação:					
Início:		Fim:			

Assinante(s)			
CPF/CNPJ	Nome	Função	CRC
010.429.443-42	FRANCISCO CAVALCANTE GOMES JÚNIOR	Contador	CE-020873/O-2
246.727.503-53	VICENTE GURGEL DO AMARAL NETO	Administrador	



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 26/089.231-9 no dia 07/05/2026. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.